

Processo nº 486.112/2017

Auto de Infração nº 10405/2014

Autuado: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

CNPJ do Autuado: 26.461.699/0121-97

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, empresa pública federal, constituída nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12/04/1990, com Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 4.514, de 13/12/2002, empresa estatal dependente do Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", e 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como prevê o Anexo I, inciso V, alínea "d", do Decreto nº 6.129, de 20/06/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 26.461.699/0001-80, com Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais sito à Avenida Prudente de Moraes nº 1.671, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-213, endereço no qual receberá intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com espeque no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 51 e seguintes, além de 43 e seguintes, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente, interpor

RECURSO

em face da decisão proferida no processo administrativo nº 486.112/17, que julgou improcedente a defesa apresentada quanto ao Auto de Infração nº 10405/2014, o que ora faz, pelos seguintes fundamentos.

TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008, das decisões relativas às defesas apresentadas refutando autuações cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

In casu, a notificação da decisão recorrida, consubstanciada no Ofício nº 419-17 NAI, embora registre o endereço da Unidade Armazenadora da Recorrente em Uberlândia/MG, local em que ocorreu a autuação questionada, foi encaminhada via Correios para a sede da Recorrente, em Brasília/DF, onde foi recebida na data de 12/09/2017.

Assim, em princípio, o prazo recursal aplicável expiraria em 13/10/2017, sexta-feira subsequente ao feriado de Nossa Senhora Aparecida.

Entretanto, não houve, no dia 13/10/2017, expediente normal na repartição em que corre o processo administrativo, haja vista a instituição, na referida data, de ponto facultativo, por determinação do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, objeto de divulgação no DOE/MG (MINAS GERAIS) de 05/04/2017, Caderno I, página 1 (documento anexo).

Por esse motivo, houve a prorrogação do vencimento do prazo para 16/10/2017, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Fica, então, assentada a tempestividade do presente recurso.

DA DECISÃO COMBATIDA

A decisão recorrida rejeitou a defesa apresentada pela Recorrente quanto à autuação materializada no Auto de Infração nº 10405/2014, que apresenta como embasamento legal o artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na citada autuação, foi imputada à Recorrente penalidade de multa simples, no montante de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

A Indigitada decisão fundou-se em parecer jurídico, documento que registra, malgrado as qualifique de "vagas", que a ora Recorrente, em sua defesa, apresentou justificativas para o descumprimento das condicionantes aplicáveis e sustentou o baixo impacto ambiental de suas instalações, o que caracterizaria confissão na visão do parecerista, que, no entanto, prossegue discorrendo sobre o ônus da prova, concluindo, aifim, pela manutenção da penalidade aplicada.

Tal decisão, *data maxima venia*, merece reforma.

DA OMISSÃO QUANTO AO TAC E DA PERTINÊNCIA DE SUA CELEBRAÇÃO

Em sua defesa, desprovida pela decisão ora combatida, a Recorrente não apenas justificou, como admitiu o parecer jurídico balizador da decisão recorrida, o não atendimento a algumas condicionantes ambientais, demonstrando o baixo impacto ambiental de seu empreendimento, mas requereu, com vistas ao saneamento das pendências, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Quanto ao tema, não houve qualquer análise, nem mesmo menção, tanto na decisão recorrida como no parecer jurídico a que faz remissão, o que caracteriza afronta ao devido processo administrativo.

Lado outro, a Recorrente não explora atividade econômica, mas presta serviço público, atuando em prol do desenvolvimento econômico e social em regiões carentes, no fomento à produção agropecuária, organização do abastecimento alimentar e no combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, competências típicas das pessoas jurídicas de direito público interno, no caso concreto, da União, conforme prevêm o artigo 21, inciso IX, e o artigo 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a CONAB é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo que seu Estatuto Social, artigo 5º, assim define o objeto social da Companhia, vejamos:



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



A Conab tem por finalidade executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas, e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

O artigo 6º e o artigo 7º do Estatuto Social da CONAB, no mesmo diapasão do acima transcrito, fixam objetivos e meios postos à disposição da Companhia, sempre em função de atender ao objeto estampado no precitado artigo 5º, sendo que se a CONAB realiza compra e venda de produto agrícola, ou se chega a atuar como armazém geral, o faz nos estritos limites do objeto e objetivos previstos em seu Estatuto Social.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 21, inciso IX, e 23, incisos VIII e X, prevê:

Art. 21. Compete à União:

(-);

IX- elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(-);

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(-);

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(-);

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(-);

A Recorrente atua para a consecução das competências acima relacionadas, ficando claro que se trata de uma empresa pública prestadora de serviço público, sendo adequado, a essa altura, socorrer-mos da lição da eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, com a costumeira perspicácia, preleciona:

Serviço público **comercial** ou **industrial** é aquele que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para atender às necessidades coletivas de ordem econômica. Ao contrário do que diz Hely Lopes Meirelles (2003:321), entendemos que esses serviços não se confundem com aqueles a que faz referência o artigo 173 da Constituição, ou seja, não se confundem com a **atividade econômica** que só pode ser prestada pelo Estado em caráter suplementar da iniciativa privada. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21ª ed. - São Paulo : Atlas, 2009, p. 102). (Negritos no original).

Ao proporcionar o equilíbrio do abastecimento, executar a Política de Garantia de Preços Mínimos etc, a CONAB não exerce atividade econômica em condições de igualdade com a iniciativa privada. Note-se que mesmo a atividade de armazenagem, cuja prestação é facultada à Companhia, desde que isso seja necessário para a consecução dos objetivos da empresa, não é realizada pela Companhia visando lucro.

Na sua atuação, a CONAB exerce competência da União que lhe é delegada. Além disso, a CONAB é uma empresa estatal totalmente dependente do Tesouro Nacional, sendo seu capital social 100% (cem por cento) público, conforme consta do artigo 9º de seu Estatuto, que reza:

O capital social da Conab é de R\$ 223.180.498,85 (duzentos e vinte e três milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), dividido em um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sete ações ordinárias escriturais e sem valor nominal, **integralmente subscritas pela União.**

(...).

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital da CONAB é de propriedade da União.

(...). (Negritos nossos).

Posto isso, com supedâneo não apenas no artigo 17 de Lei Estadual nº 7.772/80 e nos artigos 29-A, inciso I, e artigo 47, *caput* e § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, mas invocando, também, o princípio da continuidade dos serviços públicos, vem esta Recorrente requerer o provimento de seu recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo a partir da emissão do parecer jurídico que embalou a decisão recorrida, por ausência de completa análise das matérias defensivas, bem como para que seja deferida a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mediante o prévio fornecimento à Recorrente pelo órgão ambiental das condições aplicáveis, a fim de propiciar à Recorrente a retomada de suas atividades regulares.

AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA RECORRENTE

Como já foi demonstrado no título anterior, a Recorrente é uma empresa pública federal sem fins lucrativos, estatal dependente do Tesouro Nacional, do qual provém todo o seu orçamento para custeio e investimentos.

Impõe-se, por isso, dar aplicação ao artigo 29-B, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, com o cancelamento do Auto de Infração nº 10405/2014 e exclusão da penalidade indevidamente aplicada.

Nesses termos, pugna a Recorrente pelo provimento de seu recurso, com o cancelamento do Auto de Infração nº 10405/2014 e exclusão da penalidade indevidamente aplicada.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Acaso superadas as matérias erigidas até aqui, a Recorrente vem suscitar a nulidade da autuação, vez que a imputação da penalidade combatida não respeitou os parâmetros legais.

De início, observa-se que o auto de infração não atende ao comando do artigo 31, Incisos III e IV, do Decreto nº 44.844/2008.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 prevê, em seu artigo 4º, que só a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Trata-se de disposição afim com os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, conforme o artigo 5º, Incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, do Auto de Infração nº 10405/2014, observa-se, como "embasamento legal" da autuação, o artigo 83, Anexo I, código 105, não de lei, mas do Decreto nº 44.844/2008.

Esse artigo 83, por seu turno, situado em seção designada genericamente "Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980", apenas remete ao Anexo I, que não declina, por sua vez, o fundamento legal para a aplicação das sanções que descreve.

Tal vício acarreta óbvio cerceamento do direito de defesa da Recorrente, na medida, inclusive, em que sequer consta da autuação qualquer fundamento ou ponderação que justifique o valor da multa aplicada, que deveria atender ao princípio da proporcionalidade, como determinam, expressamente, o artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.772/80 e o artigo 31, inciso IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Decorre da observação supra a constatação de outro vício presente no Auto de Infração nº 10405/2014, pois fica evidente que este, ao não trazer qualquer fundamentação quanto ao alto valor considerado para a penalidade imposta, carece, como ato administrativo que é, de um dos elementos que lhe são essenciais, a motivação. É nesse sentido o magistério de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, vejamos:



Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo III da Constituição Paulistana de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. – São Paulo : Atlas, 2008, p. 200).

O artigo 15, § 1º, da Lei Estadual nº 7.772/80 determina que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade observe:

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III- a situação econômica do infrator, em caso de multa;

IV- a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V- a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Idêntica orientação se extrai, além do artigo 31, inciso IV, também, e com maior clareza, do artigo 27, inciso III e § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, que determina que o agente responsável pela autuação **fundamente** a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios estabelecidos no citado inciso III, dentre eles a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e, em caso de multa, a situação econômica deste, elementos ausentes no Auto de Infração nº 10405/2014.

Tais preceptivos não foram observados pelo auto de infração considerado regular pela decisão recorrida, o que fica evidente, por exemplo, ao constatarmos que a multa imputada à Recorrente não se situa no mínimo previsto pelo Anexo I do Decreto nº 44.844/2008,

Com efeito, considerando o porte que a fiscalização compreendeu aplicável à Recorrente, "G", o valor mínimo da multa que poderia incidir sobre a Recorrente seria de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), mas a multa efetivamente aplicada, sem o devido prévio processo administrativo, foi de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), malgrado o Auto de Infração nº 10405/2014 não consigne qualquer agravante ou reincidência.

Nessa quadra, o referido auto de infração não apenas afronta o princípio da motivação (artigo 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 14.184/2002), como fere o princípio da razoabilidade, que se faz essencial para a legitimidade das decisões da Administração Pública, e cuja observância é expressamente determinada no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Quanto à Inobservância dos princípios discorre Fernanda Marinela:

Reconhecida a força coercitiva dos princípios que regem o ordenamento jurídico, considerando a importância enquanto mola propulsora para as demais regras do sistema, a inobservância a um princípio gera uma ofensa a todo o sistema de comandos e não somente a um mandamento obrigatório específico. Essa desatenção é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa uma agressão contra todo o sistema, uma violação dos valores fundamentais, gerando uma corrosão de sua estrutura mestra. (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo* - 5ª. ed. - Niterói: Impetus, 2011, p. 64).

Logo, por afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, merece provimento o presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão recorrida, sendo decretada da nulidade do Auto de Infração nº 10405/2014, providência que ora se requer.

Outro elemento reforça a conclusão supra, pois, em notório cerceio ao seu direito de defesa, não foi assegurada à Recorrente a apresentação de razões finais, direito previsto pelo artigo 36 da Lei nº 14.184/2002, de modo que, por qualquer ângulo, assenta-se a nulidade do Auto de Infração nº 10405/2014.

Não sendo esse o entendimento desse órgão, postula a Recorrente, subsidiariamente, pelo provimento de seu recurso, a fim de que seja excluído do cômputo do porte da Recorrente o graneleiro de 100.000 toneladas que não se encontra em operação (o próprio Auto de Fiscalização nº 173590/2014, lavrado em 30/09/2014, consigna que o graneleiro não está em operação), bem como que a multa simples aplicada seja fixada no patamar mínimo previsto pelo Decreto nº 44.844/2006.

DA OPORTUNA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DEFENSIVO

As questões aduzidas nos títulos anteriores traduzem matéria de direito, não dependem de prova e, por injunção dos princípios estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da (estrita) legalidade, devem ser conhecidas e dirimidas em qualquer tempo e em qualquer instância administrativa.

Entretanto, no que tange à matéria fática, também não comporta manutenção a decisão recorrida, pois que, contrariamente ao que consignou o parecer jurídico que integra a fundamentação da decisão recorrida, a Recorrente fez a devida prova das alegações que formulou.

O baixo impacto ambiental das instalações da Recorrente em Uberlândia, que se referem a armazéns para mera estocagem de grãos, é notório e percebido pela própria fiscalização, que registrou, no Auto de Fiscalização nº 173590/2014, que o graneleiro de 100.000 toneladas construído na unidade não está em operação, assim como o secador de grãos.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



Quanto aos relatórios juntados ao processo administrativo pela Recorrente, o parecer que serve de fundamento à decisão recorrida sustenta que a Recorrente não teria comprovado a protocolização dos documentos no órgão ambiental, inferência, *data venia*, esdrúxula, pois o momento da produção da prova documental é a instrução, do que cuidou a Recorrente, carreando efetivamente a documentação que, de mais a mais, traz informações técnicas, sendo que a prévia apresentação dos documentos ao órgão ambiental, fora do processo administrativo sancionador, além de impertinente, é desarrazoada, seja porque a instrução do processo se dá por impulso oficial, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 14.184/2002; seja porque a defesa aduziu que as informações foram apresentadas no processo administrativo nº 18398/2005/001/2006, tendo assim aplicação o artigo 26 da Lei nº 14.184/2002; ou seja ainda diante do que prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, a produção da prova documental se dá pela oportuna apresentação dos documentos, sendo que, se o órgão ambiental imputasse à documentação vício de forma ou de conteúdo, deveria intimar a parte interessada para manifestar-se a respeito, em acatamento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Com esse prólogo, prosseguimos, reiterando que a irregularidade imputada à Recorrente decorre de caso fortuito.

Na vigência da Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC nº 098, de 11 de julho de 2008, esta Companhia envidou todos os esforços ao seu alcance para o cumprimento da condicionante nº 4 da referida licença, qual seja:

4. Comprovar a implantação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico proposto no PCA.

Segundo o Plano de Controle Ambiental – PCA apresentado pela CONAB nos autos do processo administrativo nº 18398/2005/01/2006, mencionado no Auto de Fiscalização nº 173590/2014, o necessário projeto de prevenção e combate de incêndio foi, em 20/05/2005, aprovado pelo Quinto

Batalhão de Bombeiros Militar e, nessa trilha, a Companhia promoveu licitação voltada à execução dos correspondentes serviços, da qual sagrou-se vencedora a empresa Shelter Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda., com a qual foi firmado, em 25/06/2007, contrato de prestação de serviços (documento que acompanhou, por cópia, a defesa contra a autuação).

Entretanto, a referida empresa incorreu em inexecução do contrato, o que forçou esta Companhia a promover a rescisão unilateral da avença, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Desde então, e na vigência da LOC, a CONAB vem buscando a concretização das condicionantes, mas, a partir do problema acima descrito, aliado ao fato desta Companhia ser uma empresa pública federal dependente do Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 1º, § 3º, inciso I, alínea "b"; e 2º, inciso III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja atuação se vincula à existência de orçamento oriundo da União, não foi possível a solução da questão, entrave cujo equacionamento só foi vislumbrado com a aprovação, em 2013, do Plano Nacional de Armazenagem – PNA, que previa recursos da ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para a reforma, modernização e ampliação de unidades armazenadoras da CONAB (ação nº 1510 - Ampliação e Melhoria da Capacidade Armazenadora da CONAB, que constou da LOA 2014).

Com esteio na Medida Provisória nº 619, de 06/06/2013, mais tarde convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, foi firmado contrato entre a CONAB e o Banco do Brasil S.A., com o seguinte objeto:

a) A prestação de serviços, pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE**, de gestão e administração financeira dos recursos da **CONTRATANTE** destinados à modernização, ampliação, reforma e construção de armazéns para guarda de produtos agropecuários, conforme disposto neste contrato; e

b) a contratação e fiscalização de **OBRAS, SERVIÇOS** de engenharia e outros **SERVIÇOS** de natureza técnica, aquisição de bens (**COMPRAS**) e equipamentos pelo **CONTRATADO** em nome da **CONTRATANTE**, destinadas à modernização, ampliação ou reforma de 80 (oitenta) **ARMAZÉNS** da rede atual e construção de 09 (nove) **ARMAZÉNS** novos e 01 (um) **ARMAZÉM** portuário alfandegado, a débito da **CONTA**, em conformidade com este Contrato e com o **PLANO DE INVESTIMENTO**.

O escopo do Indigitado contrato abrange, entre outros, os serviços de complementação do Sistema de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico - SSCIP da Unidade Armazenadora de Uberlândia (o qual já se encontra devidamente implementado no graneleiro de 100.000 toneladas e no silo Buffalo existentes na unidade, mas não foi completado pela empresa Shelter no que se refere aos armazéns convencionais), condicionante nº 4 prevista na LOC nº 098/2008, além da construção do depósito de agrotóxicos a que corresponde a condicionante nº 1 da mesma LOC.

Em verdade, a reforma e modernização da Unidade Armazenadora de Uberlândia permitirá o atendimento a todos os requisitos legais e técnicos, permitindo que a unidade execute suas atividades com eficiência e em plena consonância com a legislação.

Porém, a crise econômica pública e notória pela qual passa o país gerou contingenciamento de despesas e sucessivos cortes orçamentários nos exercícios 2014, 2015 e 2016, os quais baldaram os esforços da CONAB para a conclusão da solução dessas pendências na vigência da LOC.

Esclarecemos que o destaque dado à pendência da complementação do SSCIP se dá porque este é o principal obstáculo enfrentado pela Companhia para a regularização ambiental da Unidade Armazenadora de Uberlândia, pois sua não conclusão vem obstando a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, condicionante também prevista LOC nº 098/2008, sob o item 5, documento exigido da CONAB por ocasião do pleito de revalidação/renovação da LOC oportunamente formalizado.

A esse propósito, é relevante transcrever trecho do anexo Relatório de Estudo Preliminar da Unidade Armazenadora de Uberlândia realizado pelo Banco do Brasil S.A., *ipsis verbis*:

Foram realizadas diversas tentativas de contato com o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais para informações sobre a viabilidade do projeto existente no Centro de Atividades Técnicas sem sucesso. Foi enviado um FAT no dia 09/09/2015 e também sem resposta.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



Segundo contato telefônico, se não houve alteração no layout do projeto aprovado, o mesmo continua aprovado. Também, segundo o Decreto 49595 de 10/09/2014 no artigo 3º, parágrafo 3º e inciso V, "havendo a construção de nova edificação, com isolamento de risco em relação às edificações existentes, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual para a edificação nova, permanecendo as existentes conforme aprovação da época". Este mesmo artigo e parágrafo estabelece que se uma ampliação for menor que 25% da área construída, será adotada a legislação vigente da época de aprovação inicial do projeto.

O Decreto nº 44746, no artigo 3º e parágrafo 3º, estabelece que as edificações existentes, cujos PSCIP foram aprovados e liberados pelo CBMMG, sofrerão vistorias permanentes, observada a legislação vigente à época de sua aprovação inicial.

Portanto, como não há alterações, o projeto nº 139/2005, que foi objeto de reanálise e aprovação pelo CBMMG em 12/03/2010 sob o nº 122/2010, continua válido. (Relatório de Estado Preliminar da Unidade Armazenadora de Uberlândia realizado pelo Banco do Brasil S.A., páginas 93/94).

Destarte, não tendo esta Companhia concorrido, omissiva ou comissivamente, para os fatos que acarretaram a atual ausência de licença ambiental de sua Unidade Armazenadora de Uberlândia (caso fortuito), e sendo, de mais a mais, como foi destacado nesta peça, uma entidade pública sem fins lucrativos, vem requerer o cancelamento das penalidades que lhe foram aplicadas.

Reitera, por fim, o pleito de observância ao artigo 29-B, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, bem como seu interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em foco a regularização de suas atividades.

DO PEDIDO DE REFORMA

Diante do exposto, vem a Recorrente requerer o provimento de seu recurso administrativo, a fim de que seja cassada/reformada a decisão recorrida, para que, em ordem sucessiva:

- A) Por ser a Recorrente entidade pública sem fins lucrativos, na acepção do artigo 29-A, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, seja cancelada a penalidade que lhe foi aplicada, seguindo-se o trâmite previsto pelo artigo 29-B, § 2º, do citado decreto;**



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



- B) Seja garantia à defendente a possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, com espeque no princípio da continuidade do serviço público, no artigo 17 da Lei Estadual nº 7.772/80 e nos artigos 29-A, inciso I, e 47, *caput* e § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, afastando-se a multa simples aplicada (já que não restou caracterizado dano ambiental) e, caso se considere presente alguma premissa de aplicação da penalidade, que a mesma seja reduzida em 50% (cinquenta por cento), como estipula o artigo 47-A, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008;
- C) Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 10405/2014, com o imediato cancelamento da penalidade aplicada à Recorrente;
- D) Que não seja considerado, para fins de caracterização do porte do empreendimento, o graneleiro de 100.000 toneladas localizado na Unidade Armazenadora de defendente em Uberlândia/MG, que não se encontra em operação (o próprio Auto de Fiscalização nº 173590/2014, lavrado em 30/09/2014, consigna que o graneleiro não está em operação), bem como que a multa simples aplicada seja fixada no patamar mínimo previsto pelo Decreto nº 44.844/2008;
- E) Acaso superadas todas as matérias suscitadas em ordem sucessiva, hipótese admitida por amor ao debate, que seja absolvida a Recorrente das penalidades que lhe foram impostas, em razão da ocasional falta de licenciamento vigente de sua Unidade Armazenadora em Uberlândia decorrer de fatos que escapam ao seu controle e responsabilidade, como as extraordinárias restrições orçamentárias que a crise impôs ao país e à inexecução contratual em que incorreu a empresa contratada para executar as obras do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico da unidade.



Conab


Companhia Nacional de Abastecimento



Na oportunidade, requer que seja juntado ao processo o termo ou ato de credenciamento do agente responsável pela autuação combatida, requisito de existência da própria autuação, exigido pelo artigo 27, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, cuja presença, divisando os autos, não se verifica.

Nestes Termos,
Pede provimento.

De Belo Horizonte para Uberlândia, 13 de outubro de 2017.


OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Superintendência Regional da CONAB em Minas Gerais
Superintendente

PROCURAÇÃO nº 003/2017-MG

OUTORGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, empresa pública federal, constituída nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº 26.461.699/0001-80, Inscrição Estadual nº 07312777/001-70, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SGA5, Quadra 901, Conjunto A Lote 69, representada pelo seu Presidente, **FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 255.401 INI-DF, inscrito no CPF sob o nº 097.486.791-87, e pelo seu Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização, **DANILO BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 3.619.741 DGPZ/GO, inscrita no CPF sob o nº 883.620.601-82, abaixo assinados, na forma estabelecida pelo artigo 26, inciso III, alínea "b", do Estatuto Social aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2017, publicada no DOU de 30/05/2017, Seção 1, conforme a Lei nº 13.303/16.

OUTORGADOS: **OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 303.017 SSP/DF e do CPF nº 072.762.061-49, Superintendente Regional, e **SÉRGIO DE LIMA STARLING**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-599.050 SSP/MG e do CPF nº 402.260.006-30, Assistente e Substituto do Superintendente Regional.

PODERES E OBJETO: amplos e especiais poderes para gerir e administrar seus interesses no Estado de Minas Gerais, representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

OUTORGADOS: **JOSÉ HENRIQUE ROCHA VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 888.970 SSP/DF e do CPF nº 132.567.186-04, Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Suporte Estratégico - **GEDES**, **PATRICIA DE OLIVEIRA SALES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 120.356.076 IFP/RJ e do CPF nº 054.160.677-80, Substituta do Gerente de Desenvolvimento e Suporte Estratégico - **GEDES**, **RODRIGO RODRIGUES ROVÉDA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-3.163.233 SSP/MG e do CPF nº 434.565.616-87, Gerente da Gerência de Finanças e Administração - **GEFAD**, **ELAINE ALVES STUART COIMBRA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-891.042 SSP/MG e do CPF nº 220.183.106-82, Substituta do Gerente de Finanças e Administração - **GEFAD**, **PAULA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 21.904.930 SSP/SP e do CPF nº 265.464.738-28, Gerente da Gerência de Operações - **GEOPE**, **GERALDO MORATO TEIXEIRA FILHO**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.272.425 SSP/MG e do CPF nº 156.531.536-72, Substituto do Gerente de Operações - **GEOPE**.



PODERES E OBJETO: assinar em conjunto com o Superintendente Regional ou com o seu substituto, sempre em número de dois, independentemente da ordem de nomeação, perante as Agências do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal de jurisdição da Superintendência Regional, localizadas no Estado de Minas Gerais, onde a empresa mantiver conta sob os títulos: Conta Movimento, Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Conta Liquidação de Compromissos e Conta Única/Siafi, podendo, para tanto, autorizar a abertura de contas correntes e movimentá-las por intermédio de Ordens Bancárias e Relações de Ordens Bancárias Externas - REs, inclusive por meios eletrônicos, podendo ainda, endossar cheques, assinar e aceitar títulos de crédito, emitir e endossar warrants e conhecimentos de depósito, em nome e à ordem da Companhia/Outorgante, assinar recibos e dar quitação, bem como abrir no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, a CONTA ARRECAÇÃO, na qual poderão, apenas, fazer depósitos em nome da OUTORGANTE, não sendo autorizado, portanto, efetuarem saques e/ou requisitarem talonários de cheques pela referida conta. Outorga, também, poderes para abrir e autorizar abertura de contas correntes, "TIPO A", no Banco do Brasil S/A para movimentar, mediante Ordens Bancárias e Relações de Ordens Bancárias Externas - REs, as disponibilidades financeiras dos Armazenadores - UAs da Companhia/Outorgante, que utilizem o sistema SIAFI, na modalidade OFF-LINE ou ON-LINE e autorizar a abertura de contas "TIPO B" - Suprimento de Fundos, em nome de suprimentos e movimentadas mediante emissão de cheques, podendo, ainda, substabelecer, única e exclusivamente, aos Gerentes das Unidades Armazenadoras - UAs, localizadas no âmbito de sua jurisdição, os poderes outorgados nesta procuração até o limite das necessidades de cada uma delas, bem como ao Encarregado do Setor de Recursos Humanos - SÉREH, abrangendo, neste caso, estritamente poderes para que o mesmo realize, mediante o uso de certificada digital, transações eletrônicas no canal Conectividade Social - ICP da Caixa Econômica Federal, podendo enviar os arquivos SEFIP e GRRF, receber e imprimir relatórios/extratos, retificar informações e informar o afastamento de empregados ("Conexão Segura"), dando tudo por bom, firme e valioso para o cumprimento do presente mandato, que vigorará até 31 de dezembro de 2017.

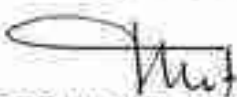
30. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
 BRASUL DO. 701 BL. 01 L1 2A TERREO
 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF
 CNPJ/ME 00.618.421/0001-80
 CFZDF 07.655.140/001-39

RECONHECO por AUTENTICIDADE a(s) firma(s)
 del
 (CNJ)11A)-FRANCISCO MARCELO RODRIGUES
 BEZERRA.....
 (CONAB)08)-DANILO BORGES DOS SANTOS.....

Em testemunho da verdade,
 BRASÍLIA, 03 de Junho de 2017
 e-16: 130F720170020448780BAUD e
 130F720170020448780BAUD e
 Para consultar acesse: www.tst.jus.br

ROZARIO BORGES VEIXEIRA - Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização - DIAFI/CONAB
 RANILDO SIMÕES CORREIA - 1º. SUBSTITUTO
 EMERSON ALVES FERREIRA - 2º. NOT. AUT.
 RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA - 3º. NOT. AUT.
 KENIA SOUZA FERREIRA - 4º. NOT. AUT.
 ESTER ROCHA FERREIRA - 5º. NOT. AUT.

Brasília-DF, 30 de junho de 2017


FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
 Presidente - CONAB


DANILO BORGES DOS SANTOS
 Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização - DIAFI/CONAB






RSS 1677.2010



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO 2

Ano LVII Nº 145

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de agosto de 2016

Sumário	PÁGINA
Ajos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério de Cultura, Turismo, Esportes e Comunicação	4
Ministério de Defesa	8
Ministério de Educação	10
Ministério de Economia	14
Ministério de Integração Nacional	15
Ministério de Justiça e Cidadania	16
Ministério de Saúde	18
Ministério de Transportes, Infraestrutura e Comércio	21
Ministério das Relações Exteriores	21
Ministério de Minas e Energia	22
Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário	24
Ministério de Indústria, Comércio Exterior e Serviços	27
Ministério de Justiça	28
Ministério do Meio Ambiente	30
Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão	31
Ministério de Trabalho	34
Ministério de Turismo	37
Ministério dos Transportes, Portos e Aeroportos	37
Comissão Nacional de Mineração	38
Ministério Público do Trabalho	39
Tribunal de Contas do União	41
Poder Legislativo	41
Poder Judiciário	41
Constituinte de Constituição do Brasil e dos Estados e do Distrito Federal e do Território	41

Ajos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECRETO Nº 7.160 DE 31 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 84, inciso III, do Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto Orgânico para Gestão do SCS, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Nome	CPF	RG	DT
DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA	017.114.114-11	11.114.114-11	11/11/11
DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA	017.114.114-11	11.114.114-11	11/11/11
DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA	017.114.114-11	11.114.114-11	11/11/11
DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA	017.114.114-11	11.114.114-11	11/11/11
DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA	017.114.114-11	11.114.114-11	11/11/11

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO Nº 7.160 DE 31 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 84, inciso III, do Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto Orgânico para Gestão do SCS, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do Ministério da Cultura, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

DECRETO Nº 7.160 DE 31 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 84, inciso III, do Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto Orgânico para Gestão do SCS, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO Nº 7.160 DE 31 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 84, inciso III, do Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto Orgânico para Gestão do SCS, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do Ministério da Educação, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº 7.160 DE 31 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 84, inciso III, do Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto Orgânico para Gestão do SCS, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 145 DE 31 DE JULHO DE 2016

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 11 do Decreto nº 1.171, de 11 de junho de 2001, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ESTADO** do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 145 DE 31 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 11 do Decreto nº 1.171, de 11 de junho de 2001, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO EXECUTIVO** da Casa Civil da Presidência da República, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 145 DE 31 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 11 do Decreto nº 1.171, de 11 de junho de 2001, resolve:

Nomear **RICARDO MARIANO** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO EXECUTIVO** do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em substituição ao Sr. **RICARDO MARIANO**, em virtude de sua ausência temporária.

Este decreto não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.

AVISO

CIRCULOU EM 29/7/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 145-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Este aviso não produz efeitos até a publicação em Diário Oficial da União, em 01 de agosto de 2016, no Diário Oficial da União nº 145/2016.



PORTARIA Nº 282, DE 27 MAR. 2013

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando a solicitação do Superintendente Regional Substituto da SUREG/MG, por meio do FAX/SUREG-MG/Nº 1659, de 27.03.2013.

RESOLVE:

1. DISPENSAR o empregado OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, matrícula nº 5.873, cargo/função TNS IV/Técnico de Operações, da função de Gerente de Área Regional, da Gerência de Finanças e Administração - GEFAD, da SUREG/MG, deixando de perceber a Gratificação de Função X.
2. TRANSFERI-LO, no âmbito da SUREG/MG, da GEFAD para a SUREG
3. DESIGNÁ-LO para exercer a função de Superintendente Regional, da Superintendência Regional de Minas Gerais-SUREG/MG, a qual é atribuída a Gratificação de Função XI enquanto estiver no exercício da função
4. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.04.2013


RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Exemplar Recebido Unidade SURET em 3.4.13 - HRS 
Matrícula 10847



303 017 07-11-1969

OSVALDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO

Osvaldo Teixeira de Sousa
 Maria Teixeira de Sousa

Juris de Para-III 10-10-1949

Cart. Res. n.º 52.101, fls. 146-v, 15v, 1r
 56, Juris de Para-III.

072 762 061-49 TAMB 1 006 406 364-8

[Signature]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 151, de 1990

(Vide Lei nº 8.076, de 1990)

Regulamento

(Vide Decreto nº 1.785, de 1990)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - Autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Citrus e Saneamento - DNCS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

II - Fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café;

III - Empresa Pública:

- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER;

IV - Sociedade de Economia Mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC;

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para a difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias ... Fundação Pró-Literatura, a que se refere a alínea e do inciso I do artigo anterior

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.856, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 3 (Votado)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal

I - Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTL;

III - Companhia Auniar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;

IV - Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS,

V - Petrobrás Mineral S.A. - PETROM.SA;

VI - Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS;

VII - Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;

VIII - Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFSAZ.

§ 1º (Votado)



L8029compilada

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, assegurada preferência na aquisição desta pelas suas empregadas pessoas que estes se mantiverem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Calé, situada no Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar - PLANALSUCAR para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que foram custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1985, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional de Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo Federal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer o primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 11 Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe foram destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.666, de 14.5.2003)

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas do que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, §1º. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados: (Incluído pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, ou a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.792, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. (Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005)

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor. (Incluído pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

c) pela aquisição ou integração de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos. (Incluído pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas. (Incluído pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

§ 3º A participação do SEBRAE na integração de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c"



L8029compilada

do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquanta por cento do total das quotas desses mesmos fundos. (Incluído pela Lei nº 10.394, de 14.2.2001)

Art. 12 Os bens móveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas a e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. (Renumerado do art. 9º, pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de lei que os nomine caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 13 A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVÉ, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais. (Renumerado do art. 10, pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 14 É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Escolas de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados de Previdência Social (Dataprev). (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990) (Renumerado do art. 11, pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição. (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990)

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate à epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exercerem atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990)

a) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 8.101, de 1990)

b) aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa. (Incluído pela Lei nº 8.101, de 1990)

§ 4º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete: (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

I - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 15. O art. 190 do Decreto-Lei nº 200, de 26 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação: (Renumerado do art. 12, pela Lei nº 8.154, de 1990)

*Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.*

Art. 16. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 17 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. (Renumerado do art 13 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normalizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei. (Renumerado do art 14 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macroregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 18. (Renumerado do art 15 pela Lei nº 8.154, de 1990) (Revogado pela Lei nº 9.616, de 1998)

Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a promover: (Renumerado do art 16 pela Lei nº 8.154, de 1990)

I - (Revogado pela Lei 9.472 de 1997)

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 8.344, de 1991)

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos,

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada,

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (Vetado),

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através do intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 20. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. (Renumerado do art 17 pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data de doação de que trata o caput deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições. (Incluído pela Lei 9819, de 1999)

§ 2º A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato: (Incluído pela Lei 9819, de 1999)

I - relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e (Incluído pela Lei 9819, de 1999)

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Lei 9819, de 1999)

Art. 21. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 216, da Lei n.º 8.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais. (Renumerado do art. 18, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 2001)

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2.º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei n.º 5.223, de 14 de julho de 1973, alterada pela Lei n.º 6.525, de 11 de abril de 1975.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5.º (Vetado)

Art. 22. As entidades a que se refere o art. 2.º desta lei sucederão às fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art. 19, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art. 20, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 1.º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2.º (Vetado)

Art. 24. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União. (Renumerado do art. 21, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 25. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. (Renumerado do art. 22, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Art. 26. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei. (Renumerado do art. 23, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Art. 27. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 150, de 1990. (Renumerado do art. 24, pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Art. 28. (Vetado). (Renumerado do art 25 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 29. (Vetado). (Renumerado do art 26 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a adoptar os estatutos do Instituto de Planejamento Económico e Social - IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Renumerado do art 27 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 31. O Adicional de Tarifa Portuária - ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura. (Renumerado do art 28 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 32. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional. (Renumerado do art 29 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art 30 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Art. 34. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1968, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art 31 pela Lei nº 8.154, de 1990)

Brasília, 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no D O U. de 13.4.1990



+

-

+



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 4.514, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova o Estatuto Social da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 2.390, de 19 de novembro de 1997, e 3.335, de 13 de janeiro de 2000.

Brasília, 13 de dezembro de 2002, 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16-12-2002.

ANEXO

ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, constituída nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º A CONAB reger-se-á por este Estatuto.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO**

Art. 3º A CONAB tem sede e foro no Distrito Federal, e atuação em todo o Território Nacional, podendo instalar, manter e extinguir órgãos, unidades de operação e escritórios de representação.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a CONAB a abrir escritórios de representação internacional, devendo constar da autorização o tempo de duração, a finalidade e a fonte de custeio.

Art. 4º O prazo de duração da CONAB é indeterminado.

**CAPÍTULO III
DO OBJETO SOCIAL**

Art. 5º A CONAB tem por finalidade executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar,

a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

Art. 6º A CONAB tem por objetivos:

I - planejar, normatizar e executar a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal;

II - implementar a execução de outros instrumentos de sustentação de preços agropecuários;

III - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;

IV - coordenar ou executar as políticas oficiais de formação, armazenagem, renovação e escoamento dos estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - encarregar-se da execução das políticas do Governo Federal, nas áreas de abastecimento e regulação da oferta de produtos agropecuários, no mercado interno;

VI - desenvolver ações no âmbito do comércio exterior, consoante diretrizes baixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e observado o Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2007, dispõe sobre a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, e das outras providências;

VII - participar da formulação da política agrícola;

VIII - exercer outras atividades compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Para a consecução de seus objetivos, a CONAB poderá:

I - comprar, vender, permutar, promover a estocagem e o transporte de produtos de origem agropecuária, atuando, se necessário, como companhia de armazéns gerais;

II - executar operações de comércio exterior, nos mercados físico e futuro, de produtos de origem agropecuária;

III - participar dos programas sociais do Governo Federal que guardem conformidade com as suas competências;

IV - firmar convênios, acordos e contratos inclusive para financiamento e para gestão de estoques agropecuários de propriedade do Governo Federal, com entidades de direito público ou privado;

V - efetuar operações financeiras com estabelecimentos de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional, observada a legislação em vigor;

VI - aceitar, emitir e endossar títulos;

VII - receber garantias de caução, fiança, aval, penhor e hipoteca;

VIII - aceitar doações e dar destinação a elas, de acordo com os objetivos da Companhia;

IX - promover a análise e o acompanhamento do agronegócio brasileiro, incluindo oferta e demanda, preços internos e externos de produtos agropecuários e insumos agrícolas, previsão de safras e custos de produção;

X - promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal, em atividades relativas aos objetivos da Companhia, explicitados no art. 6º; e

XI - prestar, mediante remuneração, apoio técnico e administrativo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a outros órgãos e entidades públicos, na execução das ações decorrentes dos mandamentos legais e regulamentares da legislação agrícola e do preceito institucional de organizar o abastecimento alimentar.



Art. 8º A CONAB exercerá suas atividades-fim na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 9º O capital social da CONAB é de R\$ 223.180.498,85 (duzentos e vinte e três milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dividido em um milhão, oitocentas e cinquenta e nove mil, novecentas e sete ações ordinárias escriturais e sem valor nominal, integralmente subscritas pela União.

§ 1º O capital da CONAB pode ser aumentado, mediante decreto, pela capitalização de

- I - lucros;
- II - doações; e
- III - bens, reservas e outros recursos que a União vier a destinar para esse fim.

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital da CONAB é de propriedade da União.

§ 3º Sobre os recursos financeiros transferidos pela União, para fins de aumento de capital da CONAB, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde o dia da transferência até a data de capitalização, devendo ser considerada como taxa diária, para atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 10. Constituem o patrimônio da CONAB os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que ela venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. Constituem recursos financeiros da CONAB:

I - os transferidos a seu favor, em decorrência de dotações consignadas no Orçamento da União, créditos especiais, créditos adicionais e repasses;

II - os de aplicação obrigatória pelos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, conforme a legislação aplicável;

III - os próprios, aplicados voluntariamente na Política de Garantia de Preços Mínimos, pelos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

IV - os de remuneração pela prestação de serviços à União e aos órgãos e entidades públicas ou privadas, internos e externos, mediante convênios, contratos, acordos e ajustes;

V - os decorrentes de prestação de serviços e da comercialização de produtos compatíveis com a finalidade e os objetivos da Companhia;

VI - os de capital, inclusive resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;

VII - os da renda de bens patrimoniais e do resultado monetário de suas atividades;

VIII - os derivados de operações de crédito, inclusive provenientes de empréstimos e financiamentos de origem interna e externa, observadas as disposições legais específicas; e

IX - doações, legados, subvenções e quaisquer outros recursos ou receitas destinados e de direito da

Companhia, aos quais serão adicionados os conselheiros legais

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Composição Organizacional

Art. 12. A estrutura básica da CONAB compreende:

I - o Conselho de Administração;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria Colegiada.

~~§ 1º Integram ainda, a estrutura básica da CONAB a Presidência, até três Diretores e a Auditoria Interna.~~

§ 1º Integram, ainda, a estrutura básica da CONAB a Presidência, até quatro Diretores e a Auditoria Interna (Redação dada pelo Decreto nº 5.407, de 2008)

§ 2º A Auditoria Interna subordina-se, hierarquicamente ao Conselho de Administração e administrativamente, à Presidência.

§ 3º O detalhamento dos órgãos que integram a estrutura básica e as demais unidades organizacionais da CONAB, de suas competências e das atribuições dos cargos em comissão será estabelecido em regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Seção II Dos Órgãos de Administração

Art. 13. A administração da CONAB é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada.

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exerce a administração superior da CONAB.

§ 2º A Diretoria Colegiada, órgão de administração geral, promove a execução das atividades da CONAB observadas as disposições deste Estatuto e as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 14. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

I - o Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - o Presidente da CONAB, que substituirá o Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caso de ausência ou impedimento deste, presidindo a reunião com o quorum e o voto em nome próprio e em nome do substituído;

III - até três representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros mencionados nos incisos III e IV serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado, entre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, e designados pelo Presidente da República, para mandato de três anos, facultada uma recondução.

§ 2º Poderá automaticamente o mandato do conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões.



consecutivas ou a cinco intercaladas, procedendo-se à imediata indicação e designação de novo membro.

Art. 15 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O quorum mínimo de reunião do Conselho de Administração é o da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho, sempre com a presença do seu Presidente ou, quando de sua ausência ou impedimento, com a de seu substituto, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 3º Salvo impedimento legal, a remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pelo Ministro de Estado supervisor e não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

§ 4º Ao membro que presidir a reunião do Conselho cabem os votos pro tanto e o de qualidade na hipótese de desempate.

Art. 16. Ao Conselho de Administração compete

I - fixar a orientação geral dos negócios e as prioridades da CONAB, acompanhando sua execução;

II - aprovar o plano plurianual, o orçamento anual e a programação operacional da CONAB em conformidade com as diretrizes do Governo Federal e as normas fixadas a respeito, a serem submetidos ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - fiscalizar a gestão da Diretoria Colegiada;

IV - manifestar-se sobre a prestação anual de contas da CONAB e o relatório trimestral da Diretoria Colegiada;

V - manifestar-se sobre os balanços patrimoniais e as demais demonstrações financeiras, e autorizar a criação de reserva de lucros;

VI - deliberar sobre proposta de aumento de capital resultante das incorporações de que trata o § 1º do art. 9º deste Estatuto;

VII - manifestar-se sobre a proposta de destinação do lucro do exercício, elaborada na forma do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998;

VIII - autorizar a aquisição, alienação, reversão, operação, demolição, o desmonte e também a baixa contábil de bens imóveis, na forma da legislação em vigor;

IX - aprovar o regimento interno da CONAB, a criação, extinção ou fusão de unidades organizacionais e escritórios de representação, observadas as disposições legais aplicáveis;

X - submeter ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os regulamentos de licitação e de pessoal, o quadro de pessoal e o plano de cargos, salários, benefícios e vantagens da CONAB, nos termos da legislação vigente;

XI - aprovar normas gerais sobre a realização de convênios, contratos, acordos e ajustes, em conformidade com a legislação em vigor;

XII - aprovar a indicação do titular da Auditoria Interna;

XIII - autorizar licença a membro da Diretoria Colegiada;

XIV - convocar o Conselho Fiscal para as reuniões em que forem discutidos assuntos da competência daquela Colegiado;

XV - contratar e destituir auditores independentes;

XVI - apreciar proposta de reformulação do Estatuto.

XVII - deliberar sobre quaisquer assuntos técnicos que lhe forem submetidos;

XVIII - aprovar as normas de seu funcionamento;

XIX - deliberar sobre outras atividades que lhe sejam cometidas por lei, por este Estatuto ou pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XX - atribuir aos diretores, nomeados na forma do art. 17, a titularidade da respectiva Diretoria;

XXI - pronunciar-se, previamente à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, sem prejuízo de legislação específica, quando for o caso, sobre as seguintes matérias:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas, caso venham a ser criadas; aumento do seu capital social, por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações convertíveis em ações de empresas controladas e emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

b) cisão, fusão ou incorporação da CONAB;

c) permuta de ações e outros valores mobiliários, de emissão da CONAB; e

XXII - deliberar sobre os casos omissos deste Estatuto, aplicando, subsidiariamente, a Lei nº 5.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Conselho de Administração deliberará sobre as propostas que lhe forem submetidas pela Diretoria Colegiada, por intermédio do Presidente da CONAB.

Seção IV Da Diretoria Colegiada

~~Art. 17. A Diretoria Colegiada constituir-se-á de Presidente e até três Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

Art. 17. A Diretoria Colegiada constituir-se-á de Presidente e até quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.407, de 2008).

§ 1º O Presidente e os membros da Diretoria Colegiada são, respectivamente, o Presidente e os Diretores da CONAB.

§ 2º Os Diretores serão nomeados sem atribuição específica, cabendo ao Conselho de Administração definir a titularidade da Diretoria respectiva.

Art. 18. A Diretoria Colegiada reunir-se-á, ordinariamente, com a presença da maioria de seus membros pelo menos uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º A proposição a ser submetida à Diretoria Colegiada será de iniciativa de um ou mais de seus membros.

Art. 19. Compete à Diretoria Colegiada, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e



as normas legais:

I - expedir as normas operacionais e administrativas necessárias ao adequado funcionamento da CONAB, estabelecendo as atribuições e competências necessárias;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito das suas atribuições, este Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração, o regimento interno, as demais normas da CONAB e as recomendações do Conselho Fiscal;

III - aprovar, preliminarmente, as alterações no regimento interno da CONAB, submetendo-as posteriormente ao Conselho de Administração, inclusive nos casos de criação, fusão ou extinção de unidades organizacionais;

IV - regular e decidir os negócios da CONAB, ressalvados aqueles de competência do Conselho de Administração e respeitados os limites de competência fixados no regimento interno;

V - autorizar a realização de convênios, acordos, ajustes ou contratos, aprovando seus termos;

VI - apreciar e deliberar sobre planos, programas e ações, submetendo-os à apreciação do Conselho de Administração;

VII - promover a elaboração, em cada exercício, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, da demonstração das mutações do patrimônio líquido, da demonstração das origens e aplicações de recursos, das notas explicativas e da proposta de destinação dos resultados, bem assim dos relatórios trimestrais a serem submetidos à aprovação do Conselho Fiscal e à deliberação do Conselho de Administração;

VIII - dotar o Conselho de Administração das informações e dos meios necessários ao eficiente desempenho de suas atribuições estatutárias;

IX - deliberar sobre assuntos, ações e programas sociais e institucionais estratégicos da CONAB;

X - aprovar valores e autorizar a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens móveis, objeto de sua atividade programática, em conformidade com as normas e a legislação vigentes;

XI - aceitar fiança, aval e outras formas de garantia nas transações comerciais, de acordo com as normas e a legislação aplicáveis;

XII - propor alterações estatutárias ao Conselho de Administração;

XIII - promover a publicação, no Diário Oficial da União, ou no veículo de comunicação adequado, depois de aprovados pelo órgão competente, os atos e as decisões que requerem divulgação, especialmente os abaixo enumerados, após aprovação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvidor, no que couber, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) o regulamento de licitações e contratos;

b) o regulamento de pessoal;

c) o quadro de pessoal, na forma das instruções normativas vigentes;

d) o plano de cargos, salários, benefícios e vantagens, e quaisquer outras parcelas que compõem a distribuição de seus empregados.

XIV - aprovar e submeter ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a programação de viagens ao exterior dos administradores e empregados da CONAB;

XV - apreciar e submeter ao Conselho de Administração as matérias de competência daquela Colegiado,

XVI - apreciar e submeter à manifestação do Conselho de Administração proposta de destinação do lucro do exercício, elaborada na forma do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, e do art. 28 deste Estatuto;

XVII - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Seção V
Do Presidente e dos Diretores

Art. 20. São atribuições do Presidente da CONAB:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da CONAB;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o regimento interno e as normas oriundas do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada;

III - representar a CONAB em juízo ou fora dele, podendo, em nome desta

a) outorgar poderes para representação judicial;

b) constituir mandatário para fins específicos;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

V - assinar com o Diretor da área competente convênios, acordos, ajustes ou contratos e outros documentos que constituam ou alterem obrigações e direitos da CONAB, ou desonerem terceiros para com ela;

VI - encaminhar e submeter aos órgãos competentes os relatórios, documentos e as informações que devam ser apresentados para efeito de acompanhamento das atividades da CONAB, ou que dependam de suas decisões;

VII - designar o Diretor que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos eventuais e nas mesmas hipóteses os substitutos dos demais membros da Diretoria Colegiada;

VIII - encaminhar ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro do prazo legal, a prestação de contas do exercício findo, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração;

IX - submeter, por intermédio do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, proposta de destinação do lucro do exercício, acompanhada da manifestação do Conselho de Administração;

X - baixar os atos que consubstanciam as resoluções da Diretoria Colegiada ou que delas decorram;

XI - admitir, promover, reclassificar, designar, licenciar, transferir, renovar, punir, demitir e dispensar empregados, na forma da lei, e observadas as disposições previstas neste Estatuto e no regimento interno;

XII - designar o titular da Auditoria Interna, observado o disposto no art. 16, inciso XII;

XIII - delegar competência aos Diretores e dirigentes de unidades;

XIV - aprovar os pedidos de cessão de pessoal, submetendo-os ao Ministro de Estado supervisor, para autorização;

XV - exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Os Diretores, além dos deveres e das responsabilidades próprias previstas em lei, neste Estatuto e no regimento interno, decorrentes da condição de membros da Diretoria Colegiada, serão gestores das áreas de atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Art. 22. O regimento interno assinará quais dirigentes, além do Presidente da CONAB, poderão emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos, títulos de crédito e ações da Companhia.

Seção VI
Do Conselho Fiscal

Art. 23. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da CONAB, funcionará em caráter permanente

Art. 24. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após aprovação de seus nomes pela Presidência da República, com mandato de um ano, admitida a recondução.

§ 1º O Conselho Fiscal terá um representante do Tesouro Nacional e dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, o seu Presidente.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por deliberação da maioria de seus membros, e deliberará por maioria dos votos.

§ 4º O membro do Conselho Fiscal perderá automaticamente, o seu mandato quando faltar, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, considerando-se vaga, em decorrência, a função, caso em que se procederá, de imediato, à designação do novo membro.

§ 5º O Conselho Fiscal poderá solicitar à CONAB a designação de pessoal qualificado para executar serviços de secretária e de apoio técnico.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores da CONAB, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.269, de 1996.

§ 7º Os órgãos de administração disponibilizarão, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, cópias das atas de suas reuniões e cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, e também dos relatórios de execução do orçamento.

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos de gestão dos administradores da CONAB e verificar o cumprimento dos respectivos deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis;

III - opinar sobre as propostas da Diretoria Colegiada, relativas à modificação do capital social, aos planos de investimentos ou orçamentos de capital, à distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da CONAB;

IV - requisitar, da Diretoria Colegiada, esclarecimentos, informações e documentos, inclusive a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais que julgar necessários;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela CONAB, emitindo parecer;

VI - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar conclusivamente;

VII - denunciar aos órgãos de administração, recomendando, se for o caso, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, erros, fraudes ou crimes que constatarem no exercício de suas atribuições, praticados contra o patrimônio da CONAB, para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos interesses da Companhia;

VIII - aprovar as normas de seu funcionamento;

IX - exercer outras atribuições previstas em norma legal, especialmente no art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 26. O exercício social corresponderá ao ano civil.

Art. 27. Para todos os efeitos legais, a CONAB levantará seu balanço patrimonial e fará as demonstrações do resultado do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados, e das origens e aplicações dos recursos, em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 28. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender aos acumulados e à provisão para o imposto sobre a Renda, o Conselho de Administração fixará a seguinte destinação:

- I - cinco por cento para constituição da reserva legal, até que alcance vinte por cento do capital social;
- II - vinte e cinco por cento, no mínimo, para o pagamento de dividendos.

§ 1º O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem, conforme o art. 189 da Lei nº 5.404, de 1976.

§ 2º Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital social, na forma do art. 173 da Lei nº 5.404, de 1976.

§ 3º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento quando este recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como taxa diária, para atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

Art. 29. A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a análise conclusiva dos órgãos internos, será submetida à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias, a contar da data em que for aprovada, observado o disposto no Decreto nº 2.873, de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, e das outras providências, e nos incisos VII do art. 16, e XVI do art. 19 deste Estatuto.

Art. 30. A prestação de contas da CONAB será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, após pronunciamento do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IX
DO PESSOAL

Art. 31. Aplica-se ao pessoal da CONAB o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O ingresso de pessoal no quadro de pessoal permanente da CONAB far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma da legislação vigente, observadas as normas específicas da Companhia.

Art. 32. A ocupação de cargo em comissão é privativa de empregado integrante do quadro permanente de pessoal, exceto para os cargos, especificados no regimento interno, que sejam:

- I - gerenciais e de assessoramento das unidades organizacionais pertencentes à estrutura da Presidência, na Matriz;
- II - de assessor vinculado diretamente às Diretorias.

§ 1º A partir de 1º de março de 2003, os cargos em comissão de titulares de unidade de jurisdição regional da Companhia serão preenchidos por empregados integrantes do quadro permanente de pessoal da CONAB.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Colegiada, do Conselho Fiscal e todos os

titulares de cargos ou de funções gratificadas da CONAB, ao tomarem posse, anualmente, e ao final do mandato ou da relação de emprego, apresentarão cópia da declaração de Imposto de Renda, ficando dispensados da exigência anual aqueles que, na condição de integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, também forem isentos da apresentação da declaração de rendimentos, nos termos da legislação tributária.

Art. 33. Os quantitativos e as condições de preenchimento das funções gratificadas serão fixados em regimento interno, observado o disposto no art. 31.

Parágrafo único. A forma de remuneração das funções gratificadas será estabelecida em ato normativo interno, consoante as disposições regimentais e os limites legais e estatutários.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. É vedado participar da administração da CONAB e assumir funções gratificadas:

- I - os impedidos por lei;
- II - os que a ela ou às Companhias filiadas causaram prejuízos;
- III - aqueles que tenham sofrido sanção disciplinar pela prática de conduta classificada no seu regulamento de pessoal como falta grave;
- IV - os que com ela estiverem em mora.

Art. 35. Em caso de extinção da CONAB, seus bens e direitos, atendidos os encargos e as responsabilidades assumidos, serão revertidos ao patrimônio da União.

Art. 36. Cabe ao Conselho de Administração expedir resoluções complementares a este Estatuto.

